PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037727-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GENIVALDO DE JESUS SANTOS JUNIOR e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): F ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. ART. 35 C/C ART. 40. INCISO IV, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. ART. 2.º, § 2.º, § 3.º E § 4.º, INCISO IV DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NO BOJO DA AÇÃO PENAL N.º 8036086-10.2023.8.05.0001. IMPROCEDÊNCIA. INCÚRIA JUDICIAL NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DEFENSORES. ONZE DENUNCIADOS ENVOLVENDO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE INÚMEROS TERMINAIS TELEFÔNICOS E OUTRAS DILIGÊNCIAS CAUTELARES AUTORIZADAS PELO JUDICIÁRIO E OPERACIONALIZADAS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DIVERSOS CRIMES, QUAIS SEJAM, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO DEUCALIÃO. AUTOS ORIGINÁRIOS QUE JÁ PERFAZEM MAIS DE 1500 (MIL E QUINHENTAS) PÁGINAS. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE A ATUAÇÃO DA SÚCIA E AS DIVISÕES DE TAREFAS DESEMPENHADAS PELOS PACIENTES GENIVALDO DE JESUS SANTOS JÚNIOR E ALAN CAMPOS SILVA. ALÉM DOS DEMAIS ACUSADOS. INFORMES JUDICIAS QUE ESCLARECEM QUE PACIENTES TIVERAM AS SUAS PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS EM 15/12/2022, COM O CUMPRIMENTO DOS RESPECTIVOS MANDADOS PRISIONAIS EM 26/01/2023. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OCORRIDO NA DATA DE 17.05.2023, SENDO PARCIALMENTE RECEBIDA NA DATA DE 28/06/2023. OPORTUNIDADE EM QUE AS SEGREGAÇÕES CAUTELARES DOS PACIENTES FORAM REAVALIADAS E MANTIDAS PELO JUÍZO A QUO. PROCESSO DE 1.º GRAU QUE SE ENCONTRA NO AGUARDO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS MANDADOS DE CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. EVENTUAL DELONGA QUE RESTA MITIGADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8037727-36.2023.8.05.0000, impetrado pelos Bels. Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA n.º 14.755) e André Luis do Nascimento Lopes (OAB/BA n.º 34.498), em favor de GENIVALDO DE JESUS SANTOS JÚNIOR E ALAN CAMPOS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Dr. André Lopes. Denegado por unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037727-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GENIVALDO DE JESUS SANTOS JUNIOR e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Habeas

Corpus liberatório impetrado pelos Bels. Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA n.º 14.755) e André Luis do Nascimento Lopes (OAB/BA n.º 34.498), em favor de GENIVALDO DE JESUS SANTOS JÚNIOR E ALAN CAMPOS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Id. 48789101). Relatam, em suma, que os Pacientes estão custodiados desde o dia 26.01.2023, acusados da prática dos delitos de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), de associação ao tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, IV, ambos da Lei n.º 11.343/2006) e de organização criminosa (art.  $2^{\circ}$ , caput, §  $2^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$  e §  $4^{\circ}$ , IV, da Lei n.º 12.850/2013), em concurso material. Alegam o excesso de prazo para a formação da culpa no bojo da Ação Penal n.º 8036086-10.2023.8.05.0001, afirmando que, do tempo transcorrido de prisão o Juiz a quo ainda não deu início à instrução processual. Nesses termos, os Impetrantes pleiteiam a concessão da Ordem de Habeas Corpus, para que a prisão dos Pacientes seja relaxada, ou substituída por medidas alternativas. Instrui o petitório com documentos. O Writ foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora (Id. 48808466), em razão da prévia relatoria do Writ n.º 8013639-31.2023.8.05.0000 restando a liminar pleiteada indeferida (Id. 48831853). Os informes judiciais foram prestados pela Autoridade Impetrada (Id. 49541500). Instado a se manifestar, o Douto Procurador de Justiça Antônio Carlos Oliveira Carvalho opinou pelo conhecimento e denegação da presente Ordem de Habeas Corpus (Id. 49620707). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037727-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GENIVALDO DE JESUS SANTOS JUNIOR e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): F VOTO Assenta-se o Writ vertente, em essência, na tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Paciente permanece custodiado preventivamente há mais de 07 (sete) meses, sem que o Juiz tenha dado início à instrução processual no bojo da Ação Penal n.º 8036086-10.2023.8.05.0001. Pois bem, é cediço que a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, tampouco se pode resumir a perquirição do excesso a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de maneira que o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo. Entretanto, não é esse o panorama delineado à espécie, verificando-se, por meio do Sistema PJE de 1.º Grau, que o referido feito criminal, à qual o presente Mandamus faz referência, cuja deflagração originou-se da denominada "Operação Deucalião", conta com mais de 1.500 (mil e guinhentas) páginas e com nada menos do que 11 (onze) Acusados em seu polo passivo, patrocinados, ademais, por Advogados distintos — sendo a pluralidade de Réus e Defensores fator capaz de influir substancialmente no andamento do feito, ante a natural multiplicação dos atos processuais, a inviabilizar, por si só, o pronto deslinde da causa. Outrossim, consta dos fólios a efetivação de inúmeras diligências, a exemplo das sucessivas interceptações telefônicas, e do cumprimento dos diversos mandados citatórios expedidos para que os acusados possam apresentar as respectivas respostas à Acusação, sendo

patente a elevada e inquestionável complexidade do aludido feito criminal. De logo, confiram-se as informações prestadas pela Autoridade Impetrada no bojo de seus informes (Id. 49541500): A Autoridade Policial representou pelo pedido de prisão preventiva e temporária, o qual, após o MP opinar pelo deferimento parcial do pleito, foi aceito pelo juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, decretando as prisões dos acusados, a exemplo dos pacientes. Compulsando os autos da citada representação, vê-se que houve o declínio da competência, procedendo a redistribuição dos autos à vara dos feitos relativos a delitos praticados por organização criminosa, consoante a certidão de ID 375680088. Nota-se que de acordo com as investigações do inquérito policial nº 489/2021, foi possível identificar a suposta prática delituosa de um grupo criminoso que atuava nos bairros Fazenda Grande do Retiro, São Caetano e São Gonçalo do Retiro, na cidade de Salvador/BA, surgindo assim a "Operação Deucalião". [..] Já o paciente GENIVALDO DE JESUS SANTOS JÚNIOR, vulgo JÚNIOR ou BONECA, teria a função de liderança dentro da orcrim, onde outros individuos estariam subordinados a ele, além de negociar a venda e a distribuição de drogas. (ID 329791513; fls. 116/126 - Representação) Note-se que os pacientes tiveram as suas prisões preventivas decretadas nos autos de nº 8174133-95.2022.8.05.0001, em 15/12/2022 - ID 338563795 -, tendo sido os mandados prisionais de ALAN e GENIVALDO efetivamente cumpridos em 26/01/2023, conforme consta no ID 357596045 (Representação) dos referidos autos, posteriormente sendo realizada audiência de custódia no dia 31/01/2023 (ID 364832369 — Representação). Conforme se verifica da petição inicial de ID 388100548 (Ação Penal), tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO -, por meio de denúncia em desfavor dos pacientes e mais 09 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando os pacientes incursos nos crimes do artigo 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 e dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei  $n^{\circ}$ 11.343/2006. A denúncia foi parcialmente recebida em 28/06/2023 (ID 388100548 — Ação Penal), tendo sido mantidas as prisões preventivas, inclusive as dos pacientes, e determinada a citação dos denunciados. Ressalta-se que o presente procedimento vem tendo desenvolvimento regular, observada as peculiaridades da atividade investigativa e as necessidades naturais relacionadas aos cumprimentos dos mandados, realização de perícias, entre outros atos processuais indispensáveis ao desenvolvimento do procedimento, logo registra-se que trata-se de processo complexo, demandando tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Esta a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação dos denunciados, aguardando-se o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas preliminares dos acusados. [..] Dessa forma, extrai-se do informe judicial que o processo se encontra com tramitação regular, aguardando o cumprimento de todos os mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas respostas à acusação tudo a justificar, por óbvio, um maior elastério para o início da instrução processual. Diante desse cenário, a revelar, repisa-se, o caráter altamente complexo do feito, impõe-se, neste momento, a mitigação de eventual atraso no início da instrução criminal à luz da razoabilidade, inclusive por não se mostrar exacerbada, dadas as particularidades do caso, e a pena privativa de liberdade eventualmente aplicada em caso de condenação. Vale conferir, a propósito, aresto do Superior Tribunal de

Justiça aplicável à hipótese dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO [...] FEITO COMPLEXO. 11 RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. [...] EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] .3. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação da sentença quando o feito encontra-se em seu curso regular. Trata-se de feito relativamente complexo, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, contendo 11 réus e intercorrências, que dificultam a finalização, não se constatando o excesso de prazo. 4. Em 19/10/2020, foi recebida a denúncia e, na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus. No dia 05/04/2021, foi determinada a citação por edital do corréu Denis Henrique Neves, que posteriormente constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação. Em 25/11/2021, foi indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor do paciente. No dia 12/05/2022, após a apresentação da resposta a acusação de todos os réus, houve o recebimento da denúncia, tendo sido designada audiência para o dia 09/08/2022, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, e, no dia 16/08/2022, para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Em 23/08/2022, houve o interrogatório dos acusados, cenário em que processo encontra-se em regular tramitação. [...] ((AgRg no HC 728.007/SP, relator Ministro Olindo Menezes, (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). Assim, não se verificando desídia da Autoridade indigitada Coatora na condução da marcha processual, inexistindo qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo pelo lapso temporal em que os Increpados se encontram custodiados. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora